

a verificações seletivas em relação a bilhetes de viagens nessas ligações e correspondentes faturas, com vista à confirmação cruzada dos subsídios públicos requeridos e pagos aos beneficiários nos termos do presente decreto-lei.

4 — A entidade prestadora do serviço de pagamento deve prestar à IGF toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo os procedimentos de validação e pagamento.

#### Artigo 12.º

##### Monitorização do custo elegível

1 — As transportadoras aéreas devem, sempre que for solicitado, informar o INAC, I. P., sobre:

a) A estrutura tarifária e as respetivas condições de aplicação;

b) A distribuição tarifária;

c) Os encargos adicionais ao preço do bilhete, designadamente, a taxa de emissão de bilhete e a sobretaxa de combustível, no que se refere aos pressupostos comerciais e económicos subjacentes à fixação do preço dos referidos encargos.

2 — O INAC, I. P., deve proceder à identificação dos comportamentos suscetíveis de distorcer a concorrência nos mercados dos serviços aéreos no âmbito do presente decreto-lei.

#### Artigo 13.º

##### Revisão anual do subsídio social de mobilidade

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º, o valor do subsídio social de mobilidade é revisto anualmente, ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, com base numa avaliação das condições de preço, procura e oferta nas ligações aéreas abrangidas pelo presente decreto-lei e da respetiva utilização pelos passageiros beneficiários.

2 — A avaliação referida no número anterior deve ser efetuada em conjunto pela IGF e pelo INAC, I. P., no decurso dos primeiros três meses de cada ano, a fim de habilitar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo a decidir sobre o valor a atribuir aos beneficiários a partir do início do mês de abril de cada ano.

#### Artigo 14.º

##### Disposição final

1 — À data da entrada em vigor do presente decreto-lei cessam as obrigações de serviço público impostas para os serviços aéreos regulares nas rotas Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, Lisboa/Terceira/Lisboa, Porto/Ponta Delgada/Porto e Porto/Terceira/Porto, fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, através da Comunicação da Comissão n.º 2010/C 283/06, de 20 de outubro.

2 — As transportadoras aéreas que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a explorar os serviços de transporte aéreo regular entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, deixam de estar sujeitas ao cumprimento dos planos de exploração apresentados no âmbito das obrigações de serviço público referidas no número anterior.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da entrada em vigor da portaria referida no artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Helder Manuel Gomes dos Reis* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 19 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Portaria n.º 89/2015

de 24 de março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Saúde;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do referido Regulamento;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do Despacho n.º 10368/2013 (2.ª série), de 8 de agosto;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, adiante designado por curso.

#### Artigo 2.º

##### Regulamento

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março.

#### Artigo 3.º

##### Duração

O curso tem a duração de dois semestres letivos.

#### Artigo 4.º

##### Créditos

O número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à ob-

tenção do diploma de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica é de 60.

#### Artigo 5.º

##### Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

#### Artigo 6.º

##### Número máximo de alunos

O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 37.

#### Artigo 7.º

##### Condições de acesso e ingresso

As condições de acesso e ingresso no curso são as fixadas nos termos da lei.

#### Artigo 8.º

##### Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano letivo de 2015-2016, inclusive.

O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*, em 10 de março de 2015.

### ANEXO

#### Instituto Politécnico de Viana do Castelo

#### Escola Superior de Saúde

#### Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica

#### QUADRO N.º 1

##### 1.º semestre

Unidades curriculares (1)	Tipo (2)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (5)	Observações (6)
		Total (3)	Contacto (4)		
Enfermagem: Evolução Histórica e Epistemologia	Semestral	54	T(14); TP(8)	2	
Investigação em Enfermagem	Semestral	54	T(14); TP(8)	2	
Inovação, Gestão e Supervisão Clínica	Semestral	54	T(14); TP(8)	2	
A Bioética e a Pessoa em Situação Crítica	Semestral	54	T(14); TP(8)	2	
Transição e Processos Adaptativos Saúde/Doença	Semestral	54	TP(22)	2	
Cuidar da Pessoa/Família em Situação Crítica I	Semestral	216	TP(65); P(25)	8	
Cuidar da Pessoa/Família em Situação Crítica II	Semestral	189	TP(54); P(24)	7	
Gestão do <i>Stress</i> em Situações Críticas	Semestral	71	TP(28)	3	
Seminário: Prevenção e Tratamento de Feridas	Semestral	54	TP(22)	2	

#### QUADRO N.º 2

##### 2.º semestre

Unidades curriculares (1)	Tipo (2)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (5)	Observações (6)
		Total (3)	Contacto (4)		
Estágio de Enfermagem Médico-Cirúrgica I: Urgência e Emergência	Semestral	378	E (280)	14	
Estágio de Enfermagem Médico-Cirúrgica II: Cuidados Intensivos e Intermediários	Semestral	378	E (280)	14	
Seminário	Semestral	54	S(20); OT(4)	2	

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2015

Proc. n.º 533/12.6t3amd-g.11-A.S1

Rec. Fixação de Jurisprudência

Acordam no Pleno da Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça

A Exma Magistrada do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa veio interpor para

o Supremo Tribunal de Justiça recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, do acórdão de 15 de Julho de 2014, proferido no processo n.º 533/12.6T3AMD-G.L1, daquele Tribunal, transitado em julgado em 11 de Setembro de 2014 “sendo a decisão recorrível nos termos do artigo 437º do Código de Processo Penal - recurso, aliás, obrigatório para o Ministério Público”- e apresentando como acórdão fundamento o proferido pelo mesmo Tribunal da Relação de Lisboa em 26 de Junho de 2014, no processo n.º 533/12.6T3AMD-H.L1, da 9ª Secção, transitado em 10 de Julho de 2014.